

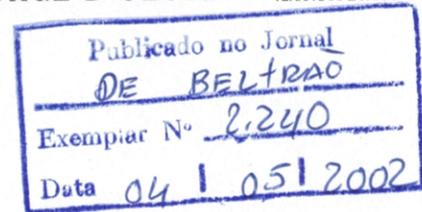


Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



LEI Nº 109/2002
03 / 05 / 2002



SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos – REFIT, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos – REFIT, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que não ultrapasse o mandato da atual Administração.

§ 1º - Para atender o disposto no “Caput” deste Artigo, fica alterado o Art. 338, § 1º - Letra B, da lei Municipal Nº 020/98, de 04 de novembro de 1998.

§ 2º - As parcelas objeto do “caput” deste artigo deverão ser lançadas em UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - O parcelamento deverá ser solicitado pelo devedor, mediante requerimento protocolado junto ao Setor de Arrecadação Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º - As parcelas não poderão ser inferior ao valor de 0,5 UFM, vencendo a primeira no ato do deferimento do pedido e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º - O atraso no pagamento de três parcelas, sucessivas ou não, tornará sem efeito o parcelamento, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas vincendas, sendo o saldo do débito tributário imediatamente inscrito em Dívida Ativa, se ainda não foi, e a conseqüente cobrança judicial.

§ 6º - O parcelamento objeto do “Caput” deste artigo poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser requerido pelo proprietário do imóvel ou empresa, ou mediante procuração, observado o prazo estabelecido.

Art. 3º - Para obter os benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I – Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado no Setor de Arrecadação Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



II – Estar em dia com os Tributos Municipais, relativos ao Exercício no qual ocorrer o requerimento;

III – Firmar termo de compromisso, que será anexado ao requerimento, declarando conhecer a legislação que estabeleceu os critérios do parcelamento objeto desta Lei;

IV – Firmar Termo confessando e reconhecendo o débito fiscal.

Art. 4º - Depois de efetuado e deferido o parcelamento pelo Setor de Arrecadação Municipal, poderá ser expedida Certidão Negativa de Débitos, fazendo constar na mesma, que existe parcelamento de valores constantes de dívida ativa de Tributos e que o interessado está em dia com o pagamento do mesmo, atendendo o contido no Artigo 206 do Código Tributário Nacional.

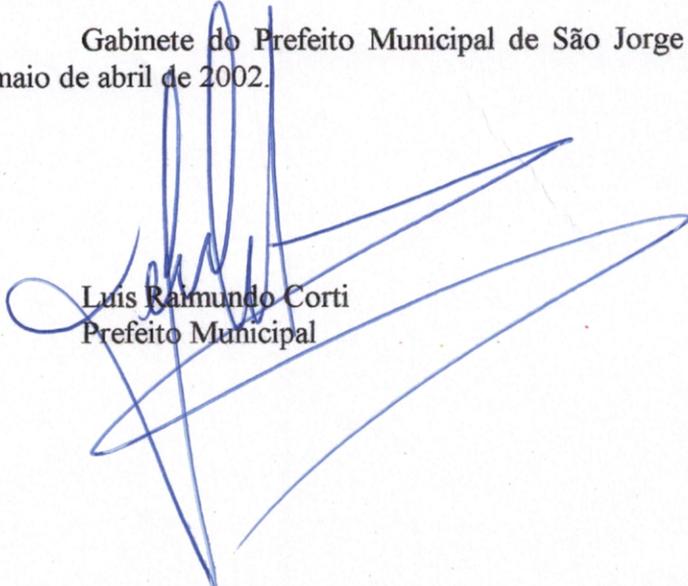
Parágrafo Único: Se a Certidão Negativa, objeto do “Caput” deste Artigo destinar-se, para transferência imobiliária de imóvel sobre o qual incidem tributos parcelados, o adquirente deverá firmar termo declarando que conhece a existência do parcelamento e sub-roga-se nessas obrigações.

Art. 5º - Os débitos a parcelar, serão corrigidos até a data do deferimento de parcelamento, com base nas disposições do Código Tributário Municipal, e lançadas em UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º - Tratando-se de débito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação do Setor de Arrecadação do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná,
aos 03 dias do maio de abril de 2002.


Luis Raimundo Corti
Prefeito Municipal